Docusign Envelope ID: B7098DF5-4258-869B-8080-0ADC277C9026

São Paulo, 18 de setembro de 2026.

Ao
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA - COMIP
SCEN Trecho 2- Ed. Sede do IBAMA
70818-900 - Brasília/DF
Att. Sra. Katia Adriana de Souza
Coordenadora de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre

Assunto: PSQ – Manifestação da Funai sobre componente indígena

Referências: Processo Ibama n° 02001.014391/2020-17

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos apresentar manifestação e documentos relacionados à participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas ("Funai") no licenciamento ambiental do empreendimento.

No acompanhamento do Processo Funai SEI nº 08620.006054/2020-45, o CSQ identificou que aquela Fundação, assim como o IBAMA, foi destinatária da Recomendação nº 8866094-DPGU/DNDH/2DRDH CE, expedida pela Defensoria Pública da União ("DPU") em 20 de maio de 2026 (Anexo I), por meio da qual foram formuladas recomendações relacionadas à Consulta Livre, Prévia e Informada e à elaboração de componente indígena no âmbito do licenciamento ambiental do PSQ.

A referida Recomendação foi objeto de análise pelas áreas técnicas competentes e pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, culminando na manifestação institucional formalizada por meio do Ofício nº 1074/2026/PRES/FUNAI, de 27 de julho de 2026 (Anexo II).

No referido Ofício, a Funai consignou, com base nos elementos técnicos então disponíveis, que o PSQ não incide sobre terras indígenas ou aldeias situadas dentro da distância de referência aplicável à sua atuação como autoridade envolvida no processo de licenciamento ambiental, registrando que a comunidade indígena mais próxima se encontra a aproximadamente 20,5 km do empreendimento.

Docusign Envelope ID: B7098DF5-4258-869B-8080-0ADC277C9026

A partir dessa avaliação, a Funai concluiu que o empreendimento “não se encontra sujeito, neste momento, à elaboração de componente indígena relacionado ao processo de licenciamento”, ressalvada eventual reavaliação caso sobrevenham novos elementos técnicos ou informações que indiquem a necessidade de sua atuação como autoridade envolvida.

O Ofício registra, ainda, a conclusão da Procuradoria Federal Especializada no sentido de que a Funai deve “se abster, neste momento, de apresentar manifestações relacionadas à Consulta Livre, Prévia e Informada no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo do acompanhamento institucional da matéria e da adoção de providências futuras caso sobrevenham fatos novos capazes de alterar o quadro atualmente analisado”.

Trata-se, portanto, de manifestação institucional da Funai, emitida após a análise específica da Recomendação da DPU pelas unidades técnicas e jurídicas competentes daquela Fundação e diretamente relacionada às questões referentes ao componente indígena e à sua participação no licenciamento ambiental do PSQ.

Diante do exposto, o Consórcio Santa Quitéria entende que o Ofício nº 1074/2026/PRES/FUNAI consubstancia a manifestação institucional da Funai, órgão competente para a avaliação do componente indígena, acerca da matéria no âmbito do licenciamento ambiental do PSQ. Por conseguinte, requer-se que o referido Ofício seja juntado ao Processo de Licenciamento Ambiental IBAMA nº 02001.014391/2020-17 e que o posicionamento institucional nele consignado seja considerado pelo IBAMA na instrução e nas análises subsequentes do licenciamento ambiental do Projeto Santa Quitéria, especialmente no que se refere à necessidade de elaboração de componente indígena e à participação da Funai como autoridade envolvida.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Assinado por:
Sylvia Tabarin Vieira
24ADDF3AA8C64F2...

Assinado por:
Christiano Brandão
8E12A5E7F53547C...

FOSNOR – FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S.A.

Anexo 1

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Rua Costa Barros, nº 1227 - Bairro Aldeota - CEP 60.160-281 - Fortaleza - CE - www.dpu.def.br

RECOMENDAÇÃO Nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE

A Excelentíssima Senhora
LÚCIA ALBERTA BARÉ
Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)
SCS - Quadra 09, Bloco B, Ed. Parque Cidade Corporate
CEP 70.308-200, Brasília/DF
Telefone: (61) 3247-6011
E-mails: presidencia@funai.gov.br e assessoria.presidencia@funai.gov.br

c/c

Ao Ilustríssimo Senhor
THIAGO HALLEY SANTOS DE LIMA
Coordenador Regional Nordeste II da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)
Avenida Pontes Vieira, 832, São João do Tauape
CEP 60130-240, Fortaleza - CE
Telefone: (85) 9 9268-9185
E-mail: cr.nordeste2@funai.gov.br

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR SCHMITT
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Ibama - SCEN Trecho 2, Edifício Sede
CEP 70818-900, Brasília/DF
Telefones: (61) 3316-1001, (61) 3316-1002 e (61) 3316-1003
E-mail: presidencia@ibama.gov.br

c/c

A Ilustríssima Senhora
CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS
Diretora de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
SCEN Trecho 2, Edifício Sede
CEP 70818-900, Brasília/DF
Telefones: (61) 3316-1282 e (61) 3316-1745
E-mail: dilic.sede@ibama.gov.br

Referência: Procedimento de Assistência Jurídica nº 2021/035-00486.

Licenciamento para exploração de urânio e fosfato no estado do Ceará. Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ). Consórcio Santa Quitéria (CSQ). Subdimensionamento das áreas de influência. Impactos em comunidades indígenas. Insuficiência do EIA. Direitos originários. Direito à autodeterminação. Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI). Estudo do componente indígena.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** , por meio do Defensor Regional de Direitos Humanos abaixo assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, bem como no uso de suas atribuições de promoção dos direitos humanos e defesa dos interesses coletivos de hipossuficientes, com esteio nos art. 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) c/c art. 1º, 3º-A, inc. I, II e III, 4º, inc. I, II, III, VIII e X, e art. 44, inc. X, todos da Lei Complementar nº 80/1994, e:

CONSIDERANDO que constitui função institucional da DPU exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a DPU tem como objetivo promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, segundo o art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO que, no âmbito da DPU, mais especificamente, no 2º Ofício Regional de Direitos Humanos no Estado do Ceará (2º ORDH), tramita o Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) nº 2021/035-00486, cujo objeto é o acompanhamento do licenciamento ambiental do Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ), Processo Ibama nº 02001.014391/2020-17, a fim de resguardar os interesses e direitos de grupos vulneráveis afetados;

CONSIDERANDO que ao longo do PAJ nº 2021/035-00486, em trâmite no 2º Ofício Regional de Direitos Humanos no Ceará, a afetação de povos indígenas pelo Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ) tornou-se ponto de atenção, verificando-se riscos de impactos do PSQ em terras indígenas (havendo manifestações e documentos técnicos nesse sentido, a exemplo do Parecer Técnico-Científico "Análise do Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato da jazida de Itataia, Ceará, 2025" [1] e da Informação Técnica nº 6/2025/Segat - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI) e a ausência de devida realização de Consulta Livre Prévia e Informada (CLPI) e de estudo de componente indígena em relação ao empreendimento;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 160/2023 – SUPA/ANPA/CNP/SPPEA (Ref.: P.A. 1.15.003.000045/2019-94) do Centro Nacional de Perícia do MPF apresenta diversas manifestações de comunidades indígenas que demonstram preocupações com o impacto da implementação do empreendimento;

CONSIDERANDO a proximidade entre o local onde se prentende que seja instalado o PSQ e a Terra Indígena (TI) Serra das Matas, tradicionalmente ocupada e compartilhada pelos Povos Indígenas Potiguara, Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuia, a qual, segundo o Laudo Técnico nº 160/2023 – SUPA/ANPA/CNP/SPPEA (Ref.: P.A. 1.15.003.000045/2019-94) do Centro Nacional de Perícia do MPF, é uma unidade orgânica, havendo fortes dinâmicas sociais, econômicas, culturais e políticas em interação no seu interior, de forma que as comunidades nela existentes não devem ser analisadas de forma isolada (por exemplo, apenas a Aldeia Quixaba, uma das mais próximas ao lugar de instalação do empreendimento);

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico n° 439/2025 (Ref.: 1.15.003.000045/2019-94) do Centro Nacional de Perícia do MPF, expõe rol de "comunidades tradicionais existentes nos municípios impactados pelo PSQ, a saber: Santa Quitéria, Itatira, Monsenhor Tabosa, Boa Viagem, Tamboril, Catunda, Canindé, Madalena, Sobral, Caucaia e São Gonçalo do Amarante (os dois últimos devido ao transporte do concentrado de urânio)", citando como afetadas a TI Serra das Matas, a TI Karão Jaguaribaras, a TI Kanindé de Canindé, a TI Tapeba, a TI Anacé e a Reserva Indígena Taba dos Anacé, além de comunidades quilombolas, comunidades pesqueiras e comunidades terreiro;

CONSIDERANDO que corpos hídricos pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Acaraú, da qual se pretende explorar recursos hídricos para o PSQ, estão presentes na TI Serra das Matas e são utilizados por comunidades que a compõem [2];

CONSIDERANDO que a análise do uso dos recursos hídricos pelo Projeto Santa Quitéria vem sendo objeto de indevida fragmentação no processo de licenciamento ambiental quanto ao sistema adutor

responsável pelo abastecimento do empreendimento — infraestrutura estruturante e indissociável do projeto, sem a qual ele sequer poderia operar —, a qual vem sendo licenciada de forma apartada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), comprometendo a avaliação integrada dos impactos ambientais, sociais e culturais sobre a Bacia Hidrográfica do Rio Acaraú e sobre as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais que dependem desses recursos para sua subsistência e reprodução física e cultural, em afronta ao art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, ao art. 6º, inciso II, da Resolução Conama nº 1/86 e ao art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.433/1997, que consagra a bacia hidrográfica como unidade de planejamento da Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inc. I, alínea "c", da Resolução nº 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determina que o estudo de impacto ambiental, quanto ao meio sócio-econômico, deve contemplar "o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos";

CONSIDERANDO os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, *caput*, da CF/88), as quais abarcam não apenas as áreas de habitação permanente, mas também "as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (art. 231, §1º, da CF/88);

CONSIDERANDO que as terras indígenas "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (art. 231, §4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o "aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei" (art. 231, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, "os atos que tenham por objeto [...] a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar [...]" (art. 231, §6º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 7º da Convenção nº 169 da OIT, "Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam";

CONSIDERANDO que o exercício de direitos das comunidades indígenas sobre as suas terras não é condicionado à demarcação, pois esse ato é meramente declaratório, ou seja, não confere direitos, antes, declara direitos preexistentes (*vide* Tema 1.031 do E. Supremo Tribunal Federal);

CONSIDERANDO que, na Informação Técnica nº 6/2025/Segat - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI, é reconhecido, além do caráter meramente declaratório da demarcação de terra indígena, o fato de que a demora do Estado Brasileiro em concluir a demarcação não pode ser utilizada como escusa para a própria Administração Pública não reconhecer os povos indígenas que ocupam a TI Serra das Matas como impactados pelo PSQ, bem como outras terras indígenas afetadas;

CONSIDERANDO os direitos dos indígenas à autodeterminação (art. 4º, inc. III, da CF/88 e art. 3º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas);

CONSIDERANDO que, na ordem constitucional brasileira, não é concebível um modelo de tratamento assimilacionista e tutelar dos povos indígenas, de modo que as manifestações desses povos sobre os impactos do PSQ em suas comunidades e territórios devem ser devidamente observadas pelo empreendor e pelo Estado;

CONSIDERANDO que a CPLI é uma forma de respeito à autodeterminação e à autonomia dos povos indígenas, a qual está prevista em importantes instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil e consolidada pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana dos Povos Indígenas, permitindo que essas comunidades manifestem suas decisões sobre medidas administrativas e legislativas que possam afetar seus direitos, como é o caso do PSQ, estabelecendo uma relação de menor assimetria entre Estado/empresas e povos indígenas;

CONSIDERANDO que os direitos reconhecidos na Convenção nº 169 da OIT podem ser agrupados em dois tipos: o direito de ser (“direito à existência enquanto grupo, coletivo, comunidade, com sua forma de organização própria, suas hierarquias, cultura, religiosidade, sentimento e misticismo e escolha livre de suas opções futura”) e o direito de estar, o qual corresponde ao “direito à territorialidade, à terra, ao território”, “direito de estar em uma terra específica, no lugar onde a natureza influenciou sua cultura e foi por ela modificada em balanço de harmonia”[3];

CONSIDERANDO que a CLPI está diretamente relacionada com os princípios e fundamentos do Estado democrático de direito [4];

CONSIDERANDO que a CLPI é obrigação do Estado, não podendo ser conduzida pelo empreendedor;

CONSIDERANDO que o Estado não pode a dispensar unilateralmente a CLPI quando presentes seus pressupostos;

CONSIDERANDO que a CLPI deve realizada por meio de procedimento culturalmente adequado e que são as próprias comunidades tradicionais que definem as regras específicas acerca de como devem ser consultadas, havendo comunidades que elaboram protocolos de consulta [5], como é o caso dos povos indígenas da TI Serra das Matas que compõem o Movimento Potiguatapuya;

CONSIDERANDO que, como apontado no Laudo Técnico n° 439/2025 (Ref.: 1.15.003.000045/2019-94) do Centro Nacional de Perícia do do MPF, para que a CLPI seja efetiva, é necessário que os povos envolvidos recebam informações compreensíveis acerca do empreendimento, inseridas no seu horizonte cultural e linguístico, para que possam se posicionar de forma livre;

CONSIDERANDO que a CLPI deve anteceder quaisquer medidas administrativas e legislativas com o potencial de afetar comunidades tradicionais bem como deve ser renovada a cada geração de novas informações [6];

CONSIDERANDO que a CLPI deve ser realizada a cada estapa do ciclo de vida de um projeto de infraestrutura [7];

CONSIDERANDO que negar a consulta com base na alegação de inexistência de impactos é, paradoxalmente, negar às próprias comunidades a possibilidade de se manifestar sobre o que as afeta, fato o qual configura uma violação ao núcleo essencial do direito assegurado pela Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de CLPI;

CONSIDERANDO que o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará requereu a suspensão do Processo de Licenciamento Ambiental do PSQ até que ocorra a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas da Terra Indígena Serra das Matas e às demais etnias e comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento, a qual não se confunde com a fase de realização de audiências públicas (SEI 22586562 do do Processo de Licenciamento Ambiental);

CONSIDERANDO que, no Ofício nº 342/2025/DPDS/FUNAI (SEI 22404607 do Processo de Licenciamento Ambiental do PSQ), a Funai informou ser necessária "a realização de processo de consulta específico junto às comunidades indígenas, considerando a complexidade do cenário e as especificidades do projeto", em conformidade com os protocolos de consulta das comunidades envolvidas, com apoio da Coordenação Regional da Funai, o que foi reiterado no Ofício nº 1226/2025/DPDS/FUNAI (SEI 23636708);

CONSIDERANDO que o componente indígena consiste no conjunto de estudos técnicos específicos sobre os povos indígenas eventualmente afetados por um empreendimento, produzido no âmbito do processo de licenciamento ambiental, e trata-se, em essência, de um instrumento técnico de avaliação de impactos;

CONSIDERANDO que a exigência do componente indígena decorre de normas administrativas — especialmente da Portaria Interministerial nº 60/2015 — e tem por finalidade subsidiar a manifestação da Funai acerca dos impactos do projeto sobre as comunidades indígenas, suas terras e seus modos de vida, sendo, portanto, instrumento diverso da CLPI, a qual é um direito político-procedimental de participação dos povos indígenas nos processos decisórios do Estado que possam afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a aplicação da CPLI e a produção do estudo do componente indígena devem

considerar a realidade fática dos impactos em povos indígenas e as manifestações dessas comunidades, não podendo ser limitadas por disposições genéricas, com fundamento exclusivo em norma infralegal, considerados os direitos fundamentais protegidos por esses intitutos, o quais demandam proteção efetiva;

CONSIDERANDO que há preocupação de moradores das comunidades afetadas pelo PSQ em relação aos múltiplos impactos que podem ser gerados pela instalação do empreendimento, o que é demonstrado, por exemplo, no relatório de vistoria feita pelo Ibama (SEI 21086609 do Processo de Licenciamento Ambiental), na qual a equipe da autarquia conversou com alguns desses moradores (do entorno e às margens do Açude Edson Queiroz), tendo sido demonstrada a preocupação principalmente com os riscos de contaminação radioativa com prejuízo para a segurança alimentar e a saúde da população;

CONSIDERANDO que, ao longo do Processo de Licenciamento Ambiental do PSQ, vêm ocorrendo denúncias de representações indígenas em relação aos efeitos impactantes do empreedimento nas suas comunidades, às inconsistências e vícios no EIA/Rima do empreendimento e à ausência de CLPI, a exemplo das seguintes manifestações juntadas ao processo de licenciamento ambiental:

- SEI 19042609 - carta do Movimento Potigatapuia: expôs-se, dentre outros pontos, que alguns dos vícios e irregularidades do Processo de Licenciamento Ambiental do PSQ são a ausência de estudo de componente indígena e o fato de que o parecer da equipe técnica do Ibama a qual avaliou o EIA/Rima apresentado pelo Consórcio Santa Quitéria (CSQ) em 2022 "apontou carência de dados, utilização de metodologias inadequadas, invisibilização de povos tradicionais e incertezas no tocante ao abastecimento de água", além de haver comprometimento na identificação dos impactos, "enfatizando que tal EIA/Rima carecia de fundamentação técnica, estava incompleto e deveria ser devolvido e reprovado". Mesmo assim, a Direção do Ibama teria contrariado a análise da sua equipe técnica, solicitando ao CSQ apenas complementações no EIA/Rima. Nesse sentido, durante os Acampamentos Terra Livre de 2022 e 2023, os indígenas apresentaram "requerimentos e resumos das irregularidades". Ademais, eles denúncia à Funai, ao Governo do Estado do Ceará, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, ao Conslho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e ao Conselho Nacional de direitos Humanos. Outrossim, na referida carta, o Movimento Potiguatapuia manifestou que as "complementações" apresentadas em 2023 "permanecem insuficientes e subdimensionadas";
- SEI 21473160 - requerimento do Movimento Potigatapuia de realização de audiências públicas referentes ao PSQ, feito em 2024: declarou-se a existência, no EIA/Rima do PSQ, de "inconsistências técnicas que exigem correções e complementações" antes da viabilização dos "espaços de discussão qualificada sobre a viabilidade ambiental do empreendimento"; "insuficiência dos documentos apresentados pelo Consórcio Santa Quitéria"; "subdimensionamento das áreas afetadas pelo projeto"; "ocultamento de dimensões referentes ao licenciamento nuclear"; "fragmentação indevida do licenciamento entre Ibama e Semace (com invisibilização da discussão sobre o licenciamento da infraestrutura hídrica prevista para a mineração e o beneficiamento do urânio e do fosfato)"; "ausência de cumprimento de procedimentos legalmente estabelecidos, como a consulta livre, prévia e informada e a realização dos estudos dos componentes indígenas, quilombolas e tradicionais nos territórios que podem ser impactados pelo empreendimento"; e "necessidade de complementação do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental relativos ao Projeto Santa Quitéria - para que haja acesso a informações qualificadas e atualizadas sobre os impactos e o riscos do empreendimento e para que existam elementos técnicos capazes de aferir se há viabilidade ambiental para o referido projeto". Ao final, requereu-se, além de complementação do EIA/Rima e da realização de audiências públicas em terras indígenas e outros locais especificados, a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades tradicionais que podem ser afetadas pelo empreendimento;
- SEI 21590799 - carta do Movimento Potigatapuia: foi feita manifestação sobre os efeitos impactantes do empreedimento em lugares considerados sagrados, na segurança hídrica, na fauna, na flora, na saúde das famílias, no território, nas bacias hidrográficas, na medicina, nos sítios arqueológicos, etc., de comunidades tradicionais, com invizibilização dessas comunidades e sem a realização de CLPI, bem como foi feita denúncia da existência de vícios e irregularidades no processo de licenciamento ambiental, quais sejam: fragmentação entre Ibama e Semace em relação à adutora que pretende sera ser usada para levar 855 mil litros de água por hora para o

empreendimento; ausência de análise e integração dos dados do licenciamento nuclear (conduzido pela CNEN) no EIA/Rima do licenciamento conduzido pelo Ibama; "ausência de estudos de componente indígena e de acompanhamento do processo pela Funai"; “ausência de estudos de componente quilombola e de acompanhamento do processo pelo Incra”; “ausência de acompanhamento do processo, com base na legislação atualizada, pelo Iphan (que indevidamente utiliza a Ficha de Caracterização de Atividade e o Termo de Referência que compuseram o processo de licenciamento ambiental anterior, cuja licença ambiental foi negada pelo Ibama em 2019)”; e “ausência de resposta às Recomendações que compõem o Relatório da Missão Santa Quitéria, realizada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (Resolução nº 28/2022/CNDH)”, requerendo-se, por conseguinte, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental ;

- SEI 22611211 - carta do Movimento Potigatapuia: foi denunciada a falta de reconhecimento dos povos indígenas da TI Serra das Matas em manifestações da Funai no longo do Processo de Licenciamento Ambiental e a necessidade de respeito ao Protocolo de CLPI;

CONSIDERANDO que o Painel Acadêmico sobre a mineração de urânio e fosfato no Ceará, no parecer técnico-científico apresentado em abril de 2025, expõe o subdimensionamento das áreas de influência do PSQ no EIA, apontando que a caracterização dessas áreas é "inadequada e desarticulada dos territórios efetivamente atingidos" e que "existem povos indígenas e comunidades tradicionais afetados em toda a área de influência do empreendimento, o que inclui as áreas hidricamente afetadas, a rota de transportes do minério e a cadeia aérea de dispersão de contaminantes radioativos" [9];

CONSIDERANDO que o Painel Acadêmico recomendou ao Ibama, no tratado parecer técnico-científico, dentre outros pontos: "a devolução do processo de licenciamento do Projeto Santa Quitéria e seu arquivamento, por inviabilidade ambiental"; caso os empreendedores insistam em nova tentativa de licenciamento, o início desse processo apenas após "a Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos indígenas e comunidades quilombolas, de terreiro e pescadoras que convivem tradicionalmente com o semiárido na região afetada, respeitando seus respectivos Protocolos de Consulta, como decorre da adesão do Brasil à Convenção 169 da OIT"; na hipótese de o Ibama abrir nova possibilidade de complementações ao EIA, a suspensão do processo até que seja efetuada a CLPI; em ambas as situações apresentadas por último, a incorporação, ao processo de licenciamento, dos aportes trazidos pelos consultados, Funai, Incra, Iphan e Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais [10];

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 6/2025/Segat - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI, produzida pela Coordenação Regional Nordeste II (CR-NE-II) da Funai a partir de solicitação de informações pelo Ministério Público Federal, expõe diversos pontos de insuficiência do EIA do PSQ e de preocupação dos indígenas em relação aos impactos na TI Serra das Matas e em outras TIs e comunidades tradicionais, entre os quais:

- preocupação com a saúde das abelhas (em razão da forte atividade de apicultura na região) e com a manutenção das atividades produtivas caso o empreendimento seja instalado (parágs. 5 e 313 a 338);
- necessidade de mapeamento dos impactos na medicina tradicional e da contaminação dos corpos hídricos pela Funai (parág. 6);
- insegurança hídrica: alta demanda de água pelo empreendimento em uma região já carente desse recurso (parágs. 28 e 29); risco à disponibilidade, à qualidade e à segurança das águas ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Acaraú, que abastecem diferentes povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades de pescadores/as artesanais, comunidades camponesas, assentamentos de reforma agrária, povos de terreiro e municípios (parágs. 30 e 62); listagem, no EIA, de15 reservatórios monitorados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (Cogerh) com potencial de disponibilidade hídrica para atendimento da demanda do PSQ durante as fases de implantação e operação do projeto, sem que os município em que esses reservatórios estão inseridos estejam incluídos nas áreas de influência do empreendimento, com exceção do município de Santa Quitéria (parágs. 32 e 33); possibilidade de utilização de água subterrânea para o PSQ sem a análise de como esse tipo de intervenção pode prejudicar os poços das comunidades existentes na região (parág. 35); previsão de alternativas de utilização de água que implicam em competição com os usos prioritários referentes ao abastecimento humano e à dessedentação animal (parág. 35); redução dos critérios de análise para definição da Área de Estudo Local com exclusão de áreas

significativas da bacia hidrográfica, que coincidem com trechos fluviais utilizados para diferentes finalidades dos povos indígenas na TI Serra das Matas (parágs. 53 a 61 e 534 a 535); desconsideração da bacia hidrográfica em que pretende se localizar o empreendimento (parág. 62); inexistência de garantia do suprimento hídrico do empreendimento em paralelo com a segurança do uso pela população (parágs. 339 a 347); subdimensionamento no mapeamento da complexa rede de canais de drenagem presente no território e omissão dos riscos do processo produtivo à qualidade e à quantidade das águas para os povos indígenas (parágs. 357 a 368 e 535); exclusão de comunidades com vínculos diretos com a bacia hidrográfica do Rio Groaíras da Área de Estudo Local, apesar de de abrigarem uma parte significativa das nascentes desse rio e de estarem situadas em uma zona de interflúvio entre bacias hidrográficas (parág. 533);

- fragmentação do processo de licenciamento ambiental: fragmentação indevida do processo de licenciamento ambiental em relação sistema adutor, parte fundamental do PSQ, e errônea caracterização dessa obra (parágs. 31 e 351 a 356); fragmentação do processo de licenciamento quanto à instalação nuclear, a outras grandes obras de intervenção e à rota de transporte rodoviário (parágs. 37 a 41 e 90); "inexistência de avaliações sobre os impactos cumulativos dos diferentes empreendimentos previstos (Complexo Mínero-Industrial, Unidade Nuclear, adutora, linha de transmissão, pavimentação e duplicação rodoviária)", impossibilitando-se "análises pormenorizadas dos efeitos sobre os diferentes componentes dos meios físico, biótico e socioeconômico" (parág. 399);
- desconsideração das "interferências do PSQ ao longo de todo o eixo viário que se pretende atravessar" (parág. 63), havendo interceptação de trechos rodoviários de rota de produtos do empreendimento em terras indígenas em diferentes municípios, além de territórios de populações quilombolas, assentamentos de reforma agrária, comunidades camponesas, territórios pesqueiros, unidades de conservação, parcelas definidas como prioritárias para conservação da biodiversidade do bioma Caatinga (parág. 89);
- insegurança em relação ao suprimento de energia para o empreendimento, com riscos para as redes de distribuição local e impactos (parágs. 42 a 44);
- extensão do empreendimento linear com a alocação de 1018 postes, intervenção que "ocasionará impactos cumulativos, como a supressão vegetal de áreas, o fracionamento da paisagem, o aumento significativo dos efeitos de borda, o isolamento de nichos ecológicos e a diminuição de áreas de uso em todos os territórios de povos e comunidades tradicionais que serão interceptado" (parág. 45);
- redução drástica dos critérios de análise da Área de Estudo Local, com exclusão de áreas ligadas à bacia hidrográfica do Rio Groaíras, que coincidem com trechos fluviais utilizados para diferentes finalidades dos povos indígenas na TI Serra das Matas, e de comunidades de pescadores(as) artesanais que utilizam diretamente o Açude Edson Queiroz (parágs. 51 a 60);
- inexistência de avaliação dos impactos negativos (adversos) do empreendimento (parágs. 64 a 68);
- "invisibilização da análise dos impactos e dos riscos do empreendimento especificamente aos povos e às comunidades existentes na região", sendo inxistente uma "avaliação do mosaico de identidades que caracterizam a ocupação histórica do Sertão Central do Ceará" (parágs. 69 a 72);
- subdimencionamento das áreas de influência do empreendimento: falta de definição dos limites da área geográfica a ser diretamente afetada pelo empreendimento (exposição de "comunidades separadas entre si e representadas cartograficamente através de uma única coordenada geográfica" - parág. 78); falta de avaliação dos territórios ocupados por comunidades indígenas e quilombolas,"o que exige uma caracterização que considere, além das áreas de moradia permanente, as áreas importantes para a realização de atividades produtivas, as áreas onde estão seus bens ambientais e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural" (parág. 78); exclusão, pelo estudo, de comunidades de pescadores/as artesanais localizadas no entorno do Açude Edson Queiroz e de comunidades indígenas da TI Serra das Matas da área de influência direta do PSQ, no tocante à socioeconomia (parág. 79); desconsideração do Açude Edson Queiroz e da integralidade da bacia hidrográfica em que se pretende inserir o empreendimento "assim como as repercussões que isso traduz para aspectos socioeconômicos, a exemplo da realização de atividades produtivas e das condições de reprodução física e cultural" (parág. 80); ausência de algumas comunidades no levantamento do EIA/Rima, as quais, "na prática, interrelacionam-se diretamente às Áreas de

Influência Direta do empreendimento (AID)" (parágs. 109 e 110); existência de moradias em diferentes unidades de relevo (parág. 111); "complexa rede de canais de drenagem presente na região e não mapeada na avaliação de impacto ambiental do PSQ" (parags. 112 a 115 e parág. 534);

- existência de casas nas porções mais elevadas do relevo e nos topos das colinas, havendo "preocupação com a possibilidade de dispersão radioativa e contaminação de suas moradias, açudes, áreas de solta e roçados" (parág. 200);
- descaracterização das diversidades topográficas da região e dos múltiplos usos associados, sem observância dos "graus de magnitude e propagação (espacial e temporal) dos impactos do empreendimento aos sistemas ambientais, socioeconômicos e biogeográficos existentes e interrelacionados" (parágs. 300, 304 a 311 e 524 a 527);
- representação e análise das comunidades de apenas um ponto de referência,"impossibilitando-se a percepção da espacialidade dos territórios e das correlações entre as diferentes localidades (indígenas e não-indígenas) existentes na região" (parágs. 301 a 303 e 312);
- afetação da flora: preocupação de comunidades indígenas com os impactos do PSQ à cobertura vegetal existente na região principalmente com a supressão vegetal de áreas e a dispersão e deposição de radionuclídeos na vegetação (parág. 386); inexistência de menção às alterações espaciais e temporais quanto à vegetação no intervalo de 10 anos entre as campanhas de campo realizadas em 2011 e as atividades ocorridas em 2020 e 2021 (parág. 389); "possibilidades de alterações espaciais e temporais de significativa importância para a Terra Indígena Serra das Matas e os usos múltiplos associados a seus bens ambientais" (parág. 400); previsão de construção de obras (hídricas, energéticas e rodoviárias) de impactos lineares, significativos e cumulativos que ocasiona o aumento de fragmentos da paisagem e, consequentemente, altera os parâmetros de todos os componentes de análise do EIA (parág. 398); ausência de "caracterização dos usos de diferentes espécies florísticas utilizadas pelas comunidades indígenas da Serra das Matas" (parágs. 536 e 537);
- subdimencionamento dos impactos na Caatinga (prágs. 393 a 397 e 536);
- análise insuficiente do meio socioeconômico: separação das comunidades como critério de escolha estabelecido pelo CSQ para indicar a Área de Influência Direta (AID) do meio socioeconômico e metodologia de diagnóstico socioeconômico que desconsidera as malhas de relações (parágs. 402 a 425); errônea caracterização da região na qual se pretende que seja inserido o empreendimento como um "vazio produtivo", quando, na realidade, há " uma diversidade de atividades interconectadas", "um complexo circuito de comércios locais e regionais constituído por feiras e redes de intercâmbio tecidas não apenas entre as aldeias da TI Serra das Matas, mas entre estas e outras comunidades tradicionais, como assentamentos de reforma agrária, comunidades camponesas e comunidades de pescadores/as artesanais" (parágs. 528 a 531); "subdimensionamento do diagnóstico do patrimônio cultural, inclusive com ausência de reconhecimento de diferentes povos e comunidades tradicionais enquanto tais e inexistência de avaliação dos impactos e dos riscos do Projeto Santa Quitéria aos seus modos de vida e territorialidade" (parág. 538);
- existência de vestígios arqueológicos na TI Serra das Matas (parágs. 426 a 443) e ausência de informações que permitam análises sobre os impactos previstos aos sítios arqueológicos identificados nas áreas de influência do empreendimento (parág. 463);
- subdimensionamento do diagnóstico do patrimônio cultural material e imaterial (parágs. 444 a 460);
- insuficiente análise do patrimônio arqueológico e equívocos na condução do processo de licenciamento dos bens culturais acautelados no âmbito do Iphan (parágs. 461 a 480);
- ausência de CLPI aos povos e às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais afetados pelo PSQ (parágs. 481 a 521);
- incorreções nas análises contidas em documentos de 2020 a 2024 da sede da Funai (parágs. 497 a 503);
- apresentação, pelo CSQ, de documentos direcionados à Funai com equívocos conceituais sobre o direito à consulta livre, prévia e informada, o estudo de componente indígena e o direito originário dos povos indígenas aos territórios que tradicionalmente ocupam e com uma tentativa de “gerir” as respostas institucionais da Funai a outras instituições, como o Ibama e o MPF (parág. 509);

CONSIDERANDO que a **Informação Técnica nº 6/2025/Segat - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI concluiu que "os usos múltiplos construídos pelas quatro etnias que tradicionalmente ocupam a Terra Indígena Serra das Matas são diretamente afetados pelo Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato", em quatro dimensões: moradias permanentes, atividades produtivas, bens ambientais e condições de reprodução física e cultural que compõem as formas através das quais Potiguara, Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuia tecem seus modos de vida no território originário;**

CONSIDERANDO que, no SEI 14372547 do Processo nº 02001.001850/2022-64 (anexo do Parecer Técnico nº 148/2022-Comip/CGTef/Dilic),em análise do EIA antes das últimas complementações, sobre a identificação e caracterização de comunidades tradicionais nas áreas de influência do PSQ, o Ibama já havia esclarecido que: "i. O levantamento de diagnóstico do EIA, não é somente da ADA, mas da AID e AII do Projeto PSQ. A Portaria Interministerial 60/2015, apresenta-se como referencial para impactos diretos, 8km para empreendimentos pontuais (anexo I, da Portaria Interministerial). Contudo não prescinde à necessidade de caracterização completa das áreas de influência do empreendimento, incluindo comunidades tradicionais mesmo que elas não se enquadrem na exigência de realização das consultas livres, prévias e informada e na exigência de elaborar estudos específicos do componente tratado (indígena e remanescente quilombola); ii. O levantamento de informações do território prescinde de a Terra Indígena estar regularizada ou em processo de regularização, informação que o EIA deveria apresentar na caracterização das áreas de influência. O Ibama precisa conhecer o território de inserção do empreendimento, comunidades afetadas ou não, mas que compõem a área de influência do empreendimento, os atores (Instituições, lideranças locais etc.) e relações sociais e econômicas para avaliação de impactos, entre outros fatores que envolvem os meios físico e bióticos; [...] Dessa forma, comprovou-se que as denúncias eram verídicas e que o EIA é deficitário de informações e da caracterização socioambiental das áreas de influência do Projeto Santa Quitéria. Conclui-se, que o item exigido sobre a identificação das Comunidades Tradicionais Indígenas no EIA/Rima não foi atendido. Assim, não é possível avaliar os possíveis impactos socioambientais do PSQ sobre as comunidades indígenas porque nenhum estudo foi realizado sobre os povos indígenas da AID e AII do empreendimento, o que inviabiliza a conclusão da análise de viabilidade socioambiental para o PSQ. [...] A ausência das informações sobre os povos e comunidades tradicionais invalida o EIA para tomada de decisão. A lacuna de dados, informações sobre ADA, AID e AII, impossibilita tecnicamente a realização de análise sobre o contexto do território e a verificação de outros recursos ambientais, sociais e econômicos envolvidos, elementos fundamenteis para análise de viabilidade do projeto. O Ibama não pode prescindir, para análise, das informações que o EIA deve apresentar para atender o mínimo possível exigido na Leia nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em referência ao art.3º, parágrafos I, II e III, dentre eles: '(...) se não prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; e não crie condições adversas às atividades sociais econômicas da população'";

CONSIDERANDO que, contrariamente à supracitada análise do Ibama, o CSQ, mesmo após as complementações do EIA, vem demonstrando um posicionamento contrário à efetiva análise e discussão dos impactos do PSQ em terras indígenas e outras terras tradicionais com base em argumentos genéricos sobre distâncias e supostas barreiras naturais, a exemplo do que é alegado no EIA (SEI 17843043 do Processo de Licenciamento Ambiental): "Em relação aos povos indígenas e comunidades tradicionais remanescentes de quilombolas, caracterizados no Diagnóstico Socioeconômico, observa-se que o fator distância (mais de 25 km do empreendimento no caso das Aldeias Indígenas e mais de 45 km para o caso das Comunidades Remanescentes Quilombolas) e condições ambientais discutidas ao longo do presente capítulo, como os conjuntos de marcos geomorfológicos/topográficos que se constituem como divisores de bacias hidrográficas, e representam barreiras naturais que segmentam o território e reforçam a impossibilidade de manifestações de impactos ambientais diretos e indiretos decorrentes do PSQ sobre esse grupo populacional" (nota de rodapé 6 na página 191 e quadro na página 901);

CONSIDERANDO que, conforme a Memória de Reunião nº 26/2025-Comip/CGTef/Dilic (SEI 24613752 do Processo de Licenciamento Ambiental), em reunião realizada em 04 de setembro de 2025, quanto ao meio socioeconômico do empreendimento, "o Ibama questionou a ausência de delimitação baseada no uso real das comunidades e a falta de registros formais e visitas em algumas comunidades" e a "a consultoria não foi capaz de justificar as metodologias adotadas e apontadas como falha nos estudos, apenas repetiu o que o EIA já havia trazido: informações desconexas, desatualizadas e insuficientes";

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 25 de novembro de 2025 (ata no SEI 26168121 do

Processo de Licenciamento Ambiental), entre o Consórcio Santa Quitéria, o Ministério de Minas e Energia (MME), a Funai, o Ibama e a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), existiram deliberações que desconsideram os impactos do PSQ nas comunidades indígenas e os direitos dessas comunidades à autodeterminação, inclusive à CLPI, o que está esboçado nas seguintes manifestações: (a) afirmações, por parte do MME e do empreendedor, de suposta inexistência de impactos do PSQ sobre comunidades indígenas; (b) solicitação do empreendedor de prévio compartilhamento com o CSQ dos materiais referentes à reunião preparatória a qual a Coordenação Regional Nordeste II da Funai indicou que faria com os representantes indígenas e sugestão de que a apresentação do Projeto às comunidades indígenas fosse feita pelo MME com apoio do empreendedor; (c) enfatização, pelo MME, de que tal diálogo não se confundiria "com as consultas previstas na Convenção OIT nº 169 nem com as obrigações da Portaria Interministerial nº 60/2015, considerando que não foram identificados impactos sobre essas comunidades"; (d) solicitação, pelo MME e pelo CSQ, de que "a reunião de esclarecimento com a comunidade indígena a não tenha caráter deliberativo, ficando a cargo da Funai a manifestação conclusiva"; (f) declaração, pela Funai, de que "a manifestação dos indígenas não vincula a posição técnica da Funai, e nem a manifestação da Funai vincula o órgão licenciador"; (e) afirmação, pelo MME, de que "a manifestação estatal deve estar fundamentada em estudos oficiais, custeados pelo empreendedor",(rebatida pela Funai, a qual "ponderou que nada impede que órgãos intervenientes ou licenciadores considerem, em suas avaliações técnicas, dados produzidos por universidades"); (f) declaração do CSQ de que "percepções individuais de impacto não podem ser confundidas com evidências técnicas exigidas nos procedimentos administrativos do licenciamento ambiental";

CONSIDERANDO que a conclusão firmada na supracitada reunião de 25 de novembro de 2025 de que a CLPI é dispensável porque não foram identificados impactos sobre as comunidades indígenas, pressupõe exatamente aquilo que deveria ser objeto de apuração: a ausência de impactos, uma vez que não se pode dispensar a CLPI ao argumento de que não há impactos sem que tenha havido um processo técnico e participativo capaz de, com segurança, afirmar essa ausência;

CONSIDERANDO que o posicionamento do CSQ parte de uma confusão conceitual entre componente indígena no licenciamento ambiental - tratado na Portaria Interministerial nº 60/2015 - e Consulta Livre, Prévia e Informada, garantida pelo artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, com status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro — acima de portarias administrativas — os quais são institutos jurídicos distintos, com pressupostos, fundamentos e regimes normativos próprios, de forma que os tratar como sinônimos — ou concluir que a ausência de obrigação de realizar estudos de componente indígena afasta automaticamente a necessidade de CLPI e vice-versa — é um equívoco que compromete toda a argumentação apresentada pelo Consórcio;

CONSIDERANDO que normas infralegais não podem condicionar ou suprimir direitos fundamentais de hierarquia supralegal de modo que a Portaria Interministerial nº 60/2015 não pode servir de fundamento para afastar a incidência da Convenção nº 169 da OIT, quando os elementos concretos do caso indicarem a possibilidade de afetação de comunidades indígenas, nem para restringir ou suprimir o direito por ela assegurado de forma mais ampla;

CONSIDERANDO que o posicionamento do CSQ quanto à aplicação da CLPI e do componente indígena ao caso em comento não é compatível com o regime jurídico aplicável pois, além de incorrer no equívoco de confundir os dois instrumentos, tratando-os como um único instituto, aponta o parâmetro de distância da Portaria Interministerial nº 60/2015, genericamente previsto para empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas), como uma presunção absoluta de não-impacto. Contudo, a Portaria Interministerial nº 60/2015 não criou uma presunção de que empreendimentos situados além do raio de 8 km estão isentos de quaisquer deveres perante as comunidades indígenas, pois o que esse ato normativo fez foi estabelecer uma presunção absoluta de impacto para empreendimentos situados dentro do raio: nesses casos, a necessidade de componente indígena é presumida independentemente de demonstração adicional. Para além do raio, essa presunção não opera — mas a ausência da presunção não equivale à presunção de ausência de impacto. O que se exige, nesta última hipótese, é que o próprio estudo ambiental demonstre, com base em dados técnicos sólidos, que o empreendimento efetivamente não produz impactos sobre as comunidades indígenas. Em outras palavras: o limite de 8 km é um gatilho automático para a exigência de componente indígena. Fora desse raio, a exigência permanece possível — e obrigatória —, desde que os estudos ambientais, ou outros elementos técnicos, demonstrem a existência de impactos diretos ou indiretos sobre as comunidades. A distância é apenas um dos critérios para a avaliação, não o único e não o definitivo. Esse entendimento é plenamente compatível com o que dispõe o artigo 231, § 3º,

da Constituição Federal, que exige a oitiva das "comunidades afetadas", sem estabelecer qualquer balizamento geográfico como condição prévia para que a afetação se configure;

CONSIDERANDO que a própria Portaria Interministerial nº 60/2015 estabelece, em seu art. 3º, §3º, que, "Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais", como é o caso do PSQ, empreendimento que apresenta riscos de contaminação radioativa e de insegurança hídrica, entre outros, os limites de distância nela estabalecidos em seu Anexo I poderão ser alterados, de comum acordo entre o Ibama, o órgão ou entidade envolvido e o empreendedor;

CONSIDERANDO que a delimitação de raios mínimos por portaria administrativa não pode ter o efeito de restringir o alcance de direitos constitucionais originários dos povos indígenas, máxime, no caso do PSQ, sobre o qual há documentos que apontam para o subdimensionamento das áreas de influência do empreendimento, conforme já exposto;

CONSIDERANDO que, como exposto no Laudo Técnico n° 439/2025 (Ref.: 1.15.003.000045/2019-94) do Centro Nacional de Perícia do do MPF, a consideração dos limites politico-administrativos dos municípios como o parâmetro para a área de influência indireta é um subdimensionamento das áreas de influência, uma vez que as áreas afetadas são bem mais amplas se considerados os impactos hídricos, os riscos de contaminação aérea por radionuclídeos, a dispersão de elementos radioativos no lençol freático ou os riscos de acidentes na rota terrestre de transporte do concentrado de urânio. Ademais, focar os estudos em aldeias pontuais é equívoco, pois a TI não se reduz a determinados locais.

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 135/2025-Comip/CGTef/Dilic (constante no SEI 23843469 do Processo nº 02001.013862/2025-84, que está dentro do Processo de Licenciamento Ambiental do PSQ) identificou "problemas na definição das áreas de influência do meio socioeconômico" (parág. 897), determinando que as áreas de influência direta e indireta do meio socioeconômico deveriam ser redefinidas e os estudos elaborados deveriam ser adequados tendo em vista as novas áreas definidas (parág. 1040) bem como que o empreendedor deveria providenciar "Novo diagnóstico socioambiental participativo para delimitação da Área de Influência (Direta e Indireta), apresentando evidências recentes e completas (cronograma, metodologia, imagens, atas assinadas etc.) de todas as comunidades impactadas" (parág. 1090);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 135/2025-Comip/CGTef/Dilic determinou que "no âmbito do novo diagnóstico socioambiental participativo, a complementação deverá realizar o levantamento dos povos e comunidades tradicionais, de acordo com o Decreto Estadual nº 36.036, de 27 de maio de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.533/2021" (parág. 1093) e observou que "A Política Estadual de Regularização Fundiária Rural do Ceará tem como objetivos específicos observar a Convenção 169/OIT, cumprindo os protocolos de consulta livre, prévia e informada, que porventura tenham sido construídos pelos povos e comunidades tradicionais; e promover a participação efetiva dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações (art. 4º, incisos V e VI)" (parág. 1094);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 135/2025-Comip/CGTef/Dilic apontou que "Quanto ao item Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas, a consultoria responsável pelo EIA não se preocupou em buscar dados primários. Não foram realizadas entrevistas ou qualquer tipo de abordagem às comunidades (Página 431, Volume 3, EIA)" (parág. 798), que "o empreendedor deverá realizar trabalho de campo junto às comunidades indígenas, com acompanhamento de antropólogo, utilizando ferramentas como etnomapeamento e etnozoneamento, de modo a trazer elementos técnicos adicionais ao processo e que possam contribuir para análise da viabilidade do PSQ" (parág. 800) e que "A complementação do estudo também deverá apresentar informações atualizadas sobre o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena (TI) Serra das Matas, inclusive com sua representação territorial (etnomapeamento). A TI está localizada nos municípios de Monsenhor Tabosa, Santa Quitéria, Boa Viagem, Tamboril e Catunda, onde habitam os povos Potiguara, Gavião, Tabajara e Tubiba-Tapuia" (parág. 802);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 6/2026-Comip/CGTef/Dilic (constante no SEI 25938062 do Processo nº 02001.001411/2026-85, que está dentro do Processo de Licenciamento Ambiental do PSQ), o qual analisou as respostas do CSQ ao Parecer Técnico nº 135/2025-Comip/CGTef/Dilic, concluiu pela

necessidade de manifestações complementares do Consórcio;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 6/2026-Comip/CGTef/Dilic, no entanto, considerou que "a ausência de metodologia participativa no momento atual do estudo não configura descumprimento das exigências estabelecidas. Desta forma, entende-se que a aplicação de instrumentos participativos, como o DSAP, deve ocorrer em etapa posterior do licenciamento, entre a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), de forma subsidiar de forma mais eficaz a elaboração do Programa de Educação Ambiental (PEA)" (parág. 397), o que configura um retrocesso em relação à resolução anterior (no Parecer Técnico nº 135/2025-Comip/CGTef/Dilic);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 6/2026-Comip/CGTef/Dilic informou que a Área de Influência Direta do empreendimento está subdimensionada, "sendo necessário o aprimoramento do mapeamento para incluir adequadamente os componentes hídricos e garantir uma análise mais consistente dos impactos socioambientais" (parág. 398);

CONSIDERANDO as diversas justificações/complementações a que o EIA já foi submetido, o que demonstra a insuficiência desse estudo;

CONSIDERANDO os impactos de projetos de mineração similares sobre comunidades tradicionais, como os ocorridos em Caetité/BA, Catalão/Ouvidor/GO e Tapira/Araxá/MG, citados no o Laudo Técnico n° 439/2025 do Centro Nacional de Perícia do MPF,

R E S O L V E:

RECOMENDAR:

1. à **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS** que assegure aos povos indígenas o direito à consulta prévia relativa ao Projeto Santa Quitéria, bem como intervenha junto ao IBAMA para assegurar a elaboração do Componente Indígena no Processo de Licenciamento Ambiental IBAMA nº 02001.014391/2020-17;

2. ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS** que seja garantido, nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental IBAMA nº 02001.014391/2020-17, a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados pelo PSQ e a elaboração de Componente Indígena desse empreendimento com intervenção da FUNAI.

INFORMA-SE que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, assim como não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre a matéria. Seu não acolhimento poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

RESSALTA-SE que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 4º, II da Lei Complementar n. 80/94), em tentativa da DPU instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

Fixa-se o prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento, para manifestação acerca do acatamento das medidas recomendadas, interpretando-se o silêncio como recusa.

Fortaleza/CE, data e assinatura eletrônicas.

(assinado eletronicamente)

DANIEL TELES BARBOSA
Defensor Público Federal

[1] RIGOTTO, Raquel Maria *et al*. (coord.). **Parecer técnico-científico: análise do Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato da jazida de Itataia, Ceará, 2025**. 2025. Disponível em: https://territorioslivres.org/wp-content/uploads/2025/04/VF-Parecer-Tecnico-EIA-PSQ-Abril-de-2025.pdf. Acesso em 24 abr. 2026.

[2] SANTANA, Iara Vanessa Fraga de *et al*. **Ybi Tupãnã – Saúde Indígena semeando história, identidade e memória na Serra das Matas, Sertões Cearenses**. PESSOA, Vanira Matos Pessoa (coord.). Fiocruz Ceará, 2022. Disponível em: https://api.arca.fiocruz.br/api/core/bitstreams/879bc81d-60a7-45f7-97aa-a94858f788b2/content. Acesso em 15 mai. 2026; COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ (COGERH). **II Festival das Nascentes da Serra das Matas reforça preservação dos bens naturais, em Monsenhor Tabosa**. 2025. Disponível em: https://www.cogerh.com.br/ii-festival-das-nascentes-da-serra-das-matas-reforca-preservacao-dos-bens-naturais-em-monsenhor-tabosa/. Acesso em: 15 maI. 2026; MOVIMENTO INDÍGENA POTIGATAPUIA; JUVENTUDE INDÍGENA DO MOVIMENTO POTIGATAPUIA (JIMP); POVOS POTIGUARA - TABAJARA - TUBIBA TAPUIA - GAVIÃO. **Protocolo de consulta livre, prévia e informada do Movimento Indígena Potigatapuia**. 2024. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/12/protocolo-POTIGATAPUIA-impressao.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

[3] DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 42, n. 3, p. 155-179, 2018. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075. Acesso em 8 abr. 2024.

[4] CAPORRINO, Bruno Walter *et al*. **Entender para implementar: caminhos para uma hermenêutica segura quanto à consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais**. In: SILVA, Liana Amin Lima da *et al*. (coord.). Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada. Brasília: Instituto Socioambiental (ISA); Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023. p. 61. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/tribunais-brasileiros-e-o-direito-consulta-previa-livre-e-informada. Acesso em: 16 mai. 2026.

[5] *Ibid.*, p. 74.

[6] DUPRAT, Deborah. A **Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada**. 2016. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 abr. 2026.

[7] GARZÓN, Biviany Rojas; NAKANE, Mariel; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura.** 1. ed. Brasília, DF: Instituto Socioambiental (ISA), 2023, p. 10. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/diretrizes-para-verificacao-do-direito-consulta-e-ao-consentimento-livre. Acesso em 16 mai. 2026.

[8] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2007. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

[9] RIGOTTO, Raquel Maria *et al*. (coord.). *op. cit.,* p. 14 e 123.

[10] *Ibid*., p.12-13.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Teles Barbosa**, **Defensor Público Federal e Titular da 2ª Defensoria Regional de Direitos Humanos**, em 20/05/2026, às 16:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8866094** e o código CRC **A2FA948C**.

Anexo 2

10596475 08087.001289/2024-69

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 1074/2026/PRES/FUNAI

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

Ao Senhor
DANIEL TELES BARBOSA
Defensor Público Federal
Defensor Público Regional de Direitos Humanos
2ª Defensoria Regional de Direitos Humanos do Ceará
Rua Costa Barros, nº 1227 - Bairro Aldeota
Fortaleza/CE - CEP 60160-281

Assunto: : Procedimento de Assistência Jurídica nº 2021/035-00486. Recomendação nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE.
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08087.001289/2024-69.

Senhor Defensor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência à Recomendação nº 8866094-DPGU/DNDH/2DRDH CE, bem como ao Ofício nº 9150082/2026, por meio do qual essa Defensoria Pública da União concedeu dilação de prazo para manifestação desta Fundação acerca da matéria.

2. Em atenção à recomendação encaminhada, informo que a questão foi submetida à análise das áreas técnicas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, tendo sido produzida a **Nota nº 00025/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU**, cuja cópia segue anexa para conhecimento.

3. Conforme consignado na manifestação da Procuradoria Federal Especializada, os elementos técnicos atualmente constantes dos autos indicam que o Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato não incide sobre terras indígenas ou aldeias situadas na distância de referência prevista para a atuação da Funai como autoridade envolvida no processo de licenciamento ambiental, considerando que a comunidade indígena mais próxima encontra-se localizada a aproximadamente 20,5 km do empreendimento.

4. A manifestação jurídica registra, ainda, que, à luz das informações técnicas atualmente disponíveis, o empreendimento não se encontra sujeito, neste momento, à elaboração de componente indígena relacionado ao processo de licenciamento, sem prejuízo de eventual reavaliação caso surjam novos elementos técnicos ou informações que indiquem a necessidade de atuação da Funai como autoridade envolvida.

5. Por essa razão, a Procuradoria Federal Especializada concluiu que a Funai deve se abster, neste momento, de apresentar manifestações relacionadas à Consulta Livre, Prévia e Informada no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo do acompanhamento institucional da matéria e da adoção de providências futuras caso sobrevenham fatos novos capazes de alterar o quadro atualmente analisado.

6. Dessa forma, encaminhamos, para conhecimento e consideração dessa Defensoria Pública da União, cópia da Nota nº 00025/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU, do Despacho nº 00384/2026/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU e dos documentos técnicos que subsidiam a manifestação jurídica apresentada.

7. Permanecemos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Anexos: I - Nota Nº 00025/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/A SEQ 20 (10589782)
II - Despacho Nº 00384/2026/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU SEQ 24 (10589798)
III- Despacho 1094 DIDEM (10550344)
IV - Despacho 998 Didem à PFE (10518097)
V - Informação Técnica 168 (10501230)
VI - Despacho 241 Cgaia/Digat à PFE e Pres (10482813)

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
LUCIA ALBERTA ANDRADE BARÉ
Presidenta

Documento assinado eletronicamente por **Lucia Alberta Andrade Baré registrado(a) civilmente como Lucia Alberta Andrade de Oliveira**, **Presidente**, em 27/07/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10596475** e o código CRC **2EA78C61**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08087.001289/2024-69 SEI nº 10596475

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3247-6004- http://www.funai.gov.br

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
EQUIPE DE MATÉRIA CONSULTIVA AMBIENTAL (FIN)

NOTA Nº 00025/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08087.001289/2024-69
INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDENCIA DA FUNAI
ASSUNTOS: TERRAS INDÍGENAS

1. Retornam os autos a este órgão consultivo, após o fornecimentos dos subsídios requestados na COTA Nº 00034/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (seq. 7), para atendimento de Recomendação expedida pela Defensoria-Pública da União à Funai e ao Ibama, através da Recomendação nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE (10333342).

2. Ciente do DESPACHO - 1094/2026/SEAJ/COAJ/DIDEM (SEI nº 10550344), que procede à análise cartográfica do empreendimento minerário, *in verbis*:

> Segundo as referidas informações técnicas a partir dos dados atualmente existentes no sistema de aldeias da Funai, informamos que o Projeto Santa Quitéria, encontra-se distante cerca de 136,58 km da terra indígena mais próxima denominada Pitaguary, com
> status de Declarada. Ainda, o Projeto Santa Quitéria está localizado a aproximadamente 20,5 km da Aldeia Indígena Lagoa dos Vinutos; 25,11 km da aldeia Quixaba, 25,31 km da aldeia Sabonete e 28,72 km da aldeia Rajado, sendo essas as mais próximas ao empreendimento. **Foi definida uma área de influência de 08 km a partir do empreendimento, conforme preconiza o Anexo I da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 para esta tipologia vegetal nesta região, não sendo observadas aldeias ou Terras Indígenas abrangidas por essa área de influência.**

3. Ciente, outrossim, do DESPACHO - 998/2026/SEAJ/COAJ/DIDEM (id. Sei 10518097):

> Nesse sentido, a CGid se manifestou por meio da Informação Técnica 168 (10501230), prestando informações acerda do estágio do procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Serra das Matas (CE), em tramitação no âmbito do Processo nº 08620.047120/2014-99.
> Destaca-se que ainda não há versão preliminar de RCid apto a subsidiar definição administrativa dos limites da Terra Indígena Serra das Matas, porém, as informações prestadas pela CR NE II e as que a CGid dispõe indicam que que o Projeto Santa Quitéria é potencialmente capaz de impactar os usos que os povos da TI Serra das Matas fazem na região.
> Ademais, há indicativo de que os impactos potenciais do Projeto Santa Quitéria alcançam além das comunidades indígenas integrantes da Terra Indígena Serra das Matas, outros municípios situados ao longo das rotas e infraestruturas associadas ao empreendimento, onde há presença de povos indígenas e terras indígenas reconhecidas ou reivindicadas.
> Salienta-se que ainda é aguardada a análise cartográfica pela CGGeo.

4. Ciente, ademais, do DESPACHO - 2337/2026/COGAB-PRES/GAB-PRES/PRES (id. Sei 10489125), que informa que foi solicitada à DPU a dilação do prazo:

> Verifica-se, contudo, conforme andamento do presente processo, que o Recibo Eletrônico de Protocolo nº 2026042227998 (SEI nº 10333341) e a Recomendação nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE (SEI nº 10333342) foram movimentados do Processo nº 08620.008145/2026-19 para os presentes autos em 23 de maio de 2026, pela unidade PD-Funai. No entanto, o processo somente foi encaminhado à Coordenação de Gabinete da Presidência (Cogab-Pres) em 19 de junho de 2026, às vésperas do término do prazo fixado para resposta.
>
> Nesse contexto, foi expedido o Ofício Presidência 929 (SEI nº 10488833), por meio do qual esta Fundação solicitou à 2ª Defensoria Regional de Direitos Humanos do Ceará a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo originalmente concedido, para apresentação da manifestação institucional.

5. E, finalmente, ciente do DESPACHO 241/CGAIA/DIGAT/2026, que reporta os seguintes fatos:

> […] A Funai acompanha o licenciamento ambiental do empreendimento por meio do processo nº 08620.006054/2020-45
>
> […] 8. Entre outros pontos, argumenta o empreendedor (SEI 8292341, slide nº 26) que a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento está separada do conjunto de aldeias do território Serra das Matas por três obstáculos físicos: a Serra de São João, a Serra da Mina e a Serra do Catolé.
>
> 9. Esclareça-se, ainda que, conforme registrado no Ofício nº 1148/2026/DIGAT/FUNAI (SEI nº 10217203) , encaminhado pela Digat à CR-NE-II, após o recebimento da Carta do Movimento Indígena Potigatapuia (SEI nº 8315019), a Digat vem reiteradamente tentando articular reunião com representantes indígenas, sem ter logrado êxito até o momento:
>
> a) Ofício nº 342/2025/DPDS/FUNAI (SEI nº 8265572), de 19/02/2025;
> b) Ofício nº 120/2025/CGLIC/DPDS/FUNAI (8327896), de 17/03/2025;
> c) Ofício nº 458/2025/CGaia/Digat/FUNAI (9308584), de 27/10/2025;
> d) Ofício nº 477/2025/CGaia/Digat/FUNAI (9381194), de 11/11/2025;
> e) Ofício nº 486/2025/CGaia/Digat/FUNAI (09406116), de 14/11/2025;
> f) Ofício nº 492/2025/CGaia/Digat/FUNAI (09434529), de 25/11/2025;
> g) Despacho 24 (09524800), de 23/12/2025;
> h) Ofício nº 545/2025/CGaia/Digat/FUNAI (09540674), de 26/12/2025;
> i) Ofício nº 47/2026/CGaia/Digat/FUNAI (09627856), de 29/01/2026;
> j) Ofício nº 99/2026/CGaia/Digat/FUNAI (09831355), de 06/03/2026;
> k) Ofício Nº 115/2026/CGaia/Digat/FUNAI (09960477), de 23/03/26.
>
> 10. Diante do exposto, não foi realizado procedimento de consulta nem diálogo com as comunidades

6. **Verifica-se, diante dos elementos coligidos pela área técnica**, que o licenciamento ambiental do Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ) NÃO incide sobre nenhuma área indígena em um raio de 5km, sendo **que o território autóctone mais próximo encontra-se a 20,5 km (Aldeia Indígena Lagoa dos Vinutos) do empreendimento.**

7. Como acentuado no próprio ato administrativo extrajudicial expedido pela DPU, de caráter orientativo e persuasivo, a Recomendação é um instrumento de resolução consensual de conflitos e de tutela coletiva ou individual de direitos, sem caráter obrigatório, punitivo ou autoexecutável.

8. Por isso, diante dos elementos fáticos coligidos pelas setoriais técnicas, C**ONCLUI-SE que o empreendimento em questão não se encontra sujeito, neste momento, ao estudo de componente indígena de que trata o art. 43 da Lei n.° 15.190/2025, uma vez que o Anexo da referida lei estabelece a distância de 5km (cinco quilômetros) para empreendimentos de tipologia "Mineração" sujeitos a EIA/RIMA em biomas não amazônicos**, conforme quadro abaixo printado do diploma legal:

ANEXO

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/Rima	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos a EIA	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

9. Por esse motivo, sugere-se ao órgão consulente que seja respondida a Recomendação da DPU com a informação de que **a Funai ABSTÉM-SE de reportar, neste momento, informações quanto à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) da Comunidade Indígena acerca do Proc. Licenciamento Ibama n.° 02001.014391/2020-17, visto que a**

comunidade indígena mais próxima encontra-se em distância superior ao quádruplo da distância máxima legal para que fosse obrigatória a sua intervenção como "autoridade envolvida" no processo licenciador.

10. Nada impede, porém, que, caso venham a ser apontados outros elementos e informações que venham a infirmar aquelas conclusões técnicas, os quais passem a indicar a necessidade da intervenção na fundação indigenista na qualidade de "autoridade envolvida" no processo de licenciamento, competirá ao Ibama, como "autoridade licenciadora", exercer a devida provocação da fundação indigenista, em tempo e modo próprios, mediante encaminhamento do TR para sua manifestação.

11. **SUBMETE-SE a presente manifestação consultiva ao crivo hierárquico perante o Excelentíssimo Coordenador Substituto de Assuntos Finalísticos da PFE/Funai, com a SUGESTÃO de ulterior cientificação da Excelentíssima Procuradora-Chefe Nacional Substituta**, em atendimento às regras insculpidas nos arts. 19, parágrafo único, e 36, § 2º da Instrução Normativa PFE/Funai n.° 2, de 5 de dezembro de 2024, c/c art. 1º, § 2º da Portaria nº 00002/2026/COAF-CONS/PFE-Funai/PGF/AGU, de 16 de março de 2026.

12. Caso chancelado o opinativo, SUGEREM-SE os seguimentos encaminhamentos subsequentes:

a) **espelhamento no proc. Sei n.° 08087.001289/2024-69** deste opinativo e dos respectivos atos de avaliação hierárquica;

b) **conclusão dos autos ao Gabinete da Funai**, com a recomendação de que **minute e protocolize, eletronicamente, oficio endereçado à 2ª Defensoria Regional de Direitos Humanos da DPU no Ceará**, instruído com esta Nota, o respectivo ato de avaliação hierárquica e todos os documentos que contêm os esclarecimentos fáticos e técnicos prestados pelas suas setoriais técnicas, em resposta à RECOMENDAÇÃO Nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE;

c) **cientifique a Coordenação Regional Nordeste II e a Digat** das providências adotadas;

d) em seguida, promova o **arquivamento provisório** dos autos no Supersapiens.

À consideração superior.

De Porto Seguro/BA para Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CIRO DE LOPES E BARBUDA
Procurador Federal
PFE/Funai em Porto Seguro/BA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08087001289202469 e da chave de acesso ab442f8e

Documento assinado eletronicamente por CIRO DE LOPES E BARBUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3301693120 e chave de acesso ab442f8e no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO DE LOPES E BARBUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-07-2026 12:18. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS (FIN)
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102-
CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

DESPACHO Nº 00384/2026/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08087.001289/2024-69
INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDENCIA DA FUNAI
ASSUNTOS: TERRAS INDÍGENAS

De acordo com a NOTA Nº 00025/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU.

Solicita-se apoio da SEAD para:

a) espelhamento no proc. Sei n.° 08087.001289/2024-69 deste opinativo e dos respectivos atos de avaliação hierárquica;

b) conclusão dos autos ao Gabinete da Funai, com a recomendação de que minute e protocolize, eletronicamente, oficio endereçado à 2ª Defensoria Regional de Direitos Humanos da DPU no Ceará, instruído com esta Nota, o respectivo ato de avaliação hierárquica e todos os documentos que contêm os esclarecimentos fáticos e técnicos prestados pelas suas setoriais técnicas, em resposta à RECOMENDAÇÃO Nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE;

c) cientifique a Coordenação Regional Nordeste II e a Digat das providências adotadas;

d) abertura de tarefa para ciência da Procuradora Chefe Nacional;

e) em seguida, promova o arquivamento provisório dos autos no Supersapiens.

Brasília, 23 de julho de 2026.

GUILHERME VIANA LARA ALVES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08087001289202469 e da chave de acesso ab442f8e

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

DESPACHO - 1094/2026/SEAJ/COAJ/DIDEM

ASSUNTO:	Cota 00034/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (10488121) Despacho 303 Presidência (10489125)
INTERESSADO:	Equipe de Matéria Consultiva Ambiental
PARA A(S) UNIDADE(S):	PFE-Funai
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS	
() ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	() PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
() ACOMPANHAMENTO	() ARQUIVAMENTO
() OUTROS:	

Trata-se da "Recomendação nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE (10333342), expedida pela Defensoria Pública da União, no âmbito do Procedimento de Assistência Jurídica nº 2021/035-00486, referente ao Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ), com determinações dirigidas à FUNAI e ao IBAMA".

Em complementação ao Despacho 998 Didem à PFE (10518097), encaminha-se o Despacho 6 (10524208) informando que:

> Em atenção ao Despacho 942 Seaj/Coaj/Didem (10490590), que solicita a elaboração de análise cartográfica do licenciamento ambiental do Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ), localizado no estado do Ceará, informamos que o assunto já foi objeto de análise desta CGGeo, por meio da Informação Técnica 532 (4261484) - IV Volume, Informação Técnica 539 (6511321) - IV Volume, e Informação Técnica 411 (8370833) - IX Volume, do Processo nº 08620.006054/2020-45.

Segundo as referidas informações técnicas a partir dos dados atualmente existentes no sistema de aldeias da Funai, informamos que o Projeto Santa Quitéria, encontra-se distante cerca de 136,58 km da terra indígena mais próxima denominada Pitaguary, com status de Declarada. Ainda, o Projeto Santa Quitéria está localizado a aproximadamente 20,5 km da Aldeia Indígena Lagoa dos Vinutos; 25,11 km da aldeia Quixaba, 25,31 km da aldeia Sabonete e 28,72 km da aldeia Rajado, sendo essas as mais próximas ao empreendimento. Foi definida uma área de influência de 08 km a partir do empreendimento, conforme preconiza o Anexo I da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 para esta tipologia vegetal nesta região, não sendo observadas aldeias ou Terras Indígenas abrangidas por essa área de influência.

À PFE para análise e adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MANOEL BATISTA DO PRADO JUNIOR
Diretor de Demarcação de Terras Indígenas

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista do Prado Junior**, **Diretor(a)**, em 20/07/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10550344** e o código CRC **7A44412B**.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

DESPACHO - 998/2026/SEAJ/COAJ/DIDEM

ASSUNTO:	Cota 00034/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (10488121) Despacho 303 Presidência (10489125)
INTERESSADO:	Equipe de Matéria Consultiva Ambiental
PARA A(S) UNIDADE(S):	PFE
APENAS PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO HIERÁRQUICO DA(S) UNIDADE(S):	--

ENCAMINHAMENTOS	
() ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO	() PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES
() ACOMPANHAMENTO	() ARQUIVAMENTO
() OUTROS:	

Trata-se da "Recomendação nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE (10333342), expedida pela Defensoria Pública da União, no âmbito do Procedimento de Assistência Jurídica nº 2021/035-00486, referente ao Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ), com determinações dirigidas à FUNAI e ao IBAMA".

A Cota 00034/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (10488121) solicitou os seguintes subsídios:

> à DIRETORIA DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS, que indique o estagio atualizado do processo de regularização fundiária da TI Serra das Matas - CE (reivindicada), sem prejuízo de avaliar, por meio de análise cartográfica, se possível, se o empreendimento minerário em tela incide, total ou parcialmente, sobre área indígena de qualquer natureza.

Dessa forma, encaminharam-se os autos à Coordenação-Geral de Geoprocessamento (CGGeo), para elaboração de análise cartográfica e à Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGid), para manifestação quanto ao andamento dos estudos referentes à TI Serra das Matas, em complementação às informações prestadas na Informação Técnica 62025/Segat - CR-NE-II/DIT - CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI (8413238).

Nesse sentido, a CGid se manifestou por meio da **Informação Técnica 168 (10501230)**, prestando informações acerda do **estágio do procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Serra das Matas (CE),** em tramitação no âmbito do Processo nº 08620.047120/2014-99.

Destaca-se que ainda não há versão preliminar de RCid apto a subsidiar definição administrativa dos limites da Terra Indígena Serra das Matas, porém, as informações prestadas pela CR NE II e as que a CGid dispõe indicam que que o Projeto Santa Quitéria é potencialmente capaz de impactar os usos que os povos da TI Serra das Matas fazem na região.

Ademais, há indicativo de que os impactos potenciais do Projeto Santa Quitéria alcançam além das comunidades indígenas integrantes da Terra Indígena Serra das Matas, outros municípios situados ao longo das rotas e infraestruturas associadas ao empreendimento, onde há presença de povos indígenas e terras indígenas reconhecidas ou reivindicadas.

Salienta-se que ainda é aguardada a análise cartográfica pela CGGeo.

À PFE para análise e adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MANOEL BATISTA DO PRADO JUNIOR
Diretor de Demarcação de Terras Indígenas

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista do Prado Junior**, **Diretor(a)**, em 08/07/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10518097** e o código CRC **AC40C54E**.

10501230 08087.001289/2024-69

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 168/2026/Coan/CGid/Didem-FUNAI

Na data da assinatura eletrônica

À Senhora

RUTH DANIELLE BEIRIGO LOPES

Coordenadora de Antropologia e Estudos Multidisciplinares

Assunto: Manifestação sobre o estágio do procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Serra das Matas (CE) em atendimento ao Despacho nº 942/2026/SEAJ/COAJ/DIDEM.

Referências: Processo nº 08620.047120/2014-99; Processo nº 08087.001289/2024-69; Informação Técnica nº 6/2025/Segat-CR-NE-II/DIT-CR-NE-II/CR-NE-II-FUNAI.

1. Em atendimento ao Despacho nº 942/2026/SEAJ/COAJ/DIDEM, informa-se que o procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Serra das Matas permanece em tramitação no âmbito do Processo nº 08620.047120/2014-99. A reivindicação territorial vem sendo analisada pela Funai desde 2005, tendo sido objeto de sucessivas iniciativas de constituição de Grupos Técnicos nos anos de 2009 e 2010, sem conclusão dos estudos multidisciplinares necessários. O Grupo Técnico atualmente vinculado ao procedimento foi instituído pela Portaria nº 851/PRES-Funai, de 4 de setembro de 2015, com a finalidade de realizar os estudos de identificação e delimitação da área reivindicada pelos povos Potiguara, Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuia. Entretanto, até o presente momento, não foi apresentada versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCid), razão pela qual o procedimento permanece formalmente na fase de estudos, sem perímetro definido ou delimitação territorial oficialmente consolidada.

2. A Informação Técnica nº 6/2025 (8413238) da Coordenação Regional Nordeste II reuniu dados territoriais, ambientais e etnográficos que reforçam a existência de ocupação indígena contemporânea e de uma ampla rede de relações territoriais na mesma região do Projeto Santa Quitéria de mineração de urânio e fosfato. Os levantamentos registraram usos múltiplos do território, circulação entre aldeias, áreas de moradia e produção, referências históricas e culturais, sítios arqueológicos, espaços de importância ambiental e vínculos socioculturais que se estendem por diferentes municípios da região. O documento registra, contudo, que permaneciam pendentes etapas dos estudos voltadas à caracterização ambiental e ao levantamento fundiário, indispensáveis à consolidação do perímetro da terra indígena e à elaboração do RCid.

3. Embora tais informações constituam subsídios relevantes para a compreensão da ocupação tradicional e da territorialidade indígena, elas ainda não permitem a formulação de minuta de perímetro nem conclusão técnico-administrativa definitiva acerca dos limites da área reivindicada. Porém, ao documentar atividades de agricultura, criação animal, apicultura, pesca, caça, coleta de plantas medicinais, circulação intercomunitária, uso de recursos hídricos, locais de memória e sítios arqueológicos, constam dados qualitativos que indicam que o Projeto Santa Quitéria é potencialmente capaz de impactar esses usos

múltiplos, especialmente em razão de sua elevada demanda hídrica, da instalação de estruturas minerárias e nucleares, da movimentação logística associada ao empreendimento e dos riscos apontados para o uso da água, as atividades produtivas e o patrimônio cultural.

4. Ademais, considerando logística, transporte e área de influência do empreendimento, há indicativo de que os impactos potenciais do Projeto Santa Quitéria alcançam além das comunidades indígenas localizadas nos municípios de Santa Quitéria, Monsenhor Tabosa, Boa Viagem, Tamboril e Catunda, integrantes da Terra Indígena Serra das Matas, outros municípios situados ao longo das rotas e infraestruturas associadas ao empreendimento, incluindo Itatira, Madalena, Canindé, Caridade, Caucaia, Maranguape e São Gonçalo do Amarante, onde há presença de povos indígenas e terras indígenas reconhecidas ou reivindicadas.

5. Em vista do exposto, os estudos seguem enfrentando limitações operacionais associadas à composição do Grupo Técnico por colaboradores externos e ao contexto institucional mais amplo da política fundiária indígena, marcado por elevado número de procedimentos em andamento, reivindicações pendentes e demandas judiciais prioritárias. Nesse cenário, apesar da continuidade das atividades técnicas e da produção de novos elementos de análise nos últimos anos, a CGID não dispõe, atualmente, de versão preliminar de RCid apto a subsidiar definição administrativa dos limites da Terra Indígena Serra das Matas.

6. Enfim, os elementos técnicos inconclusivos não permitem de forma alguma afastar a incidência do Projeto Santa Quitéria sobre a área de consistente ocupação tradicional indígena na região analisada, pelo contrário, caracteriza forte e temerária possibilidade de vinculação do empreendimento ao território objeto dos estudos administrativos conduzidos pela Funai. Dessarte, esta Coordenação-Geral informa que o procedimento permanece em curso e limita sua manifestação ao estágio dos estudos de regularização fundiária acerca do impacto do Projeto Santa Quitéria sobre as comunidades indígenas Potiguara, Tabajara, Gavião e Tubiba-Tapuia.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO THURLER NACIF
Antropólogo - Coan/CGid/Didem

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação.

(assinado eletronicamente)
RUTH DANIELLE BEIRIGO LOPES
Coordenadora de Antropologia e Estudos Multidisciplinares

De acordo. Remeta-se ao Seaj-Coaj-Didem.

(assinado eletronicamente)
NINA PAIVA ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Identificação e Delimitação

Documento assinado eletronicamente por **Nina Paiva Almeida**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/07/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Thurler Nacif**, **Antropólogo(a)**, em 03/07/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10501230** e o código CRC **7CB256F3**.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

DESPACHO 241/CGAIA/DIGAT/2026

ASSUNTO :	**Projeto Santa Quitéria de Mineração de Urânio e Fosfato (PSQ)- Recomendação nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE (SEI nº 10333342).** Procedimento de Assistência Jurídica nº 2021/035-00486 Resposta ao Despacho 2390 COGAB/PRES (SEI nº 10467286). Resposta à Cota 00034/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 10488121).
PARA A(S) UNIDADE(S):	PFE/Funai e Cogab/Pres
C/C	Didem, com vistas à CGID, tendo em vista a reunião sugerida.

DESPACHO

1. Em atenção ao Despacho 2390 COGAB/PRES (SEI nº 10467286) e à Cota 00034/2026/CONSULTIVO AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 10488121) que tratam da Recomendação nº 8866094 - DPGU/DNDH/2DRDH CE (SEI nº 10333342) sobre o processo de licenciamento ambiental do Projeto Santa Quitéria de exploração e beneficiamento de minério de urânio associado a fosfato (colofanito), informamos o que segue.

2. A Funai acompanha o licenciamento ambiental do empreendimento por meio do processo nº 08620.006054/2020-45.

3. Com base nas informações inicialmente disponibilizadas pela Coordenação-Geral de Geoprocessamento e pela Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação, que asseveravam que "*Com base na Análise Cartográfica nº 782/2020 (2346198) e em consulta aos arquivos desta Diretoria, informamos que o empreendimento em tela dista 136,58 km da Terra Indígena (TI) Pitaguary (declarada), área indígena mais próxima. Ademais, não há registro de reivindicação fundiária indígena, tampouco estudos de identificação e delimitação incidentes no município em análise*" (Parecer nº 662/2020/COIM/CGID/DPT-FUNAI 2396192) foi emitido o OFÍCIO Nº 1081/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI- 2431993:

> Nos reportamos ao OFÍCIO Nº 503/2020/COMIP/CGTEF/DILIC e OFÍCIO Nº 593/2020/COMIP/CGTEF/DILIC, que solicita manifestação da FUNAI quanto à existência de Terras Indígenas na área de influência do empreendimento "Projeto Santa Quitéria de exploração e beneficiamento de minério de urânio associado a fosfato (colofanito)" localizado no município de Santa Quitéria/CE, de interesse de Indústrias Nucleares do Brasil S.A.- INB., e informa sobre Termo de Referência, vimos informar o que segue.
>
> Informamos que os dados locacionais do empreendimento foram analisados pela Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI que emitiu a Análise Cartográfica nº 782/2020, a Informação Cartográfica 782/2020, a Informação Técnica 151 e o parecer 662, os quais apontam que a área indígena mais próxima à área do empreendimento se encontram a 25 km de distância do mesmo, ao sul da área de lavra.

Neste sentido, a distância entre o empreendimento e a Terra Indígena está além dos limites previstos no anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 e, portanto, não se fazem necessários procedimentos específicos relacionados à questão indígena.

Não obstante, ainda que o empreendimento esteja localizado fora dos limites previstos pela mencionada Portaria, a FUNAI reserva-se o direito de acionar legalmente o empreendedor, caso o empreendimento venha a impactar terras ou povos indígenas.

Sem mais, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC), pelo endereço eletrônico cglic@funai.com.br ou pelo telefone (61) 3247-6822.

Anexos:

I - Análise Cartográfica nº 782/2020 (SEI nº 2346198).

II - Informação Cartográfica 782/2020 (SEI nº 2346205).

III - Informação Técnica 151 (SEI nº 2346134).

IV - Parecer 662 (SEI nº 2396192)

4. Posteriormente foi remetido o OFÍCIO Nº 253/2022/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-4242378, gerando o Despacho DPT (4450936) e o OFÍCIO Nº 429/2022/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (4672213), entre outros documentos sobre as distâncias entre o projeto e as áreas indígenas, todos disponíveis no processo 08620.006054/2020-45

5. Após recebimento de demanda do movimento indígena e da Coordenação Regional Nordeste II, foi remetido o OFÍCIO Nº 342/2025/DPDS/FUNAI informando ser necessária a realização de processo de consulta específico junto às comunidades indígenas, considerando a complexidade do cenário e as especificidades do projeto, demanda reiterada pelo OFÍCIO Nº 1226/2025/DPDS/FUNAI, solicitando ainda que que no bojo das complementações do Eia/Rima fosse realizado trabalho de campo junto às comunidades indígenas, com acompanhamento de antropólogo, utilizando ferramentas como etnomapeamento e etnozoneamento, de modo a trazer elementos técnicos adicionais que permitam balizar a aplicação, se for o caso, de situação excepcional "decorrente da especificidade da atividade ou empreendimento ou da sua região de inserção" prevista na Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015 ("*A área definida para estudo é aquela constante do Anexo I, salvo situações excepcionais decorrentes da especificidade da atividade ou empreendimento ou da sua região de inserção, identificada* ***em comum acordo com o Ibama e em entendimento com o interessado***").

6. Em resposta, o Projeto Santa Quitéria encaminhou a Carta CE-GEFIS.P/SUNOV.P-100/25 (SEI nº 8311312) e Anexo I - Projeto Santa Quitéria (SEI nº 8311313), por meio do qual informou que as lacunas identificadas no Parecer Técnico do Ibama nº 148/2022 foram esclarecidas no âmbito da reelaboração do EIA do Projeto Santa Quitéria, protocolado em 2023.

7. Conforme apresentado pelo empreendedor, no referido estudo consta capítulo específico referente às áreas indígenas, item (11.3.3.19.1 "Povos e Aldeias Indígenas"), no âmbito do diagnóstico do Meio Socioeconômico. Em conclusão, o empreendedor afirmou "*a inexistência de manifestação de impactos de qualquer natureza sobre as comunidades indígenas na região estudada*" e "*Conforme texto do Artigo 6º da OIT 169, a consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e com a participação de suas instituições representativas, deve ser realizada quando medidas legislativas ou administrativas forem suscetíveis de afetá-los diretamente. Como demonstrado ao longo desta análise (e nos estudos ambientais), não há possibilidade de afetação direta a esses povos*".

8. Entre outros pontos, argumenta o empreendedor (SEI 8292341, *slide* nº 26) que a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento está separada do conjunto de aldeias do território Serra das Matas por três obstáculos físicos: a Serra de São João, a Serra da Mina e a Serra do Catolé.

9. Esclareça-se, ainda que, conforme registrado no Ofício nº 1148/2026/DIGAT/FUNAI (SEI nº 10217203), encaminhado pela Digat à CR-NE-II, após o

recebimento da Carta do Movimento Indígena Potigatapuia (SEI nº 8315019), a Digat vem reiteradamente tentando articular reunião com representantes indígenas, sem ter logrado êxito até o momento:

a) Ofício nº 342/2025/DPDS/FUNAI (SEI nº 8265572), de 19/02/2025;
b) Ofício nº 120/2025/CGLIC/DPDS/FUNAI (8327896), de 17/03/2025;
c) Ofício nº 458/2025/CGaia/Digat/FUNAI (9308584), de 27/10/2025;
d) Ofício nº 477/2025/CGaia/Digat/FUNAI (9381194), de 11/11/2025;
e) Ofício nº 486/2025/CGaia/Digat/FUNAI (09406116), de 14/11/2025;
f) Ofício nº 492/2025/CGaia/Digat/FUNAI (09434529), de 25/11/2025;
g) Despacho 24 (09524800), de 23/12/2025;
h) Ofício nº 545/2025/CGaia/Digat/FUNAI (09540674), de 26/12/2025;
i) Ofício nº 47/2026/CGaia/Digat/FUNAI (09627856), de 29/01/2026;
j) Ofício nº 99/2026/CGaia/Digat/FUNAI (09831355), de 06/03/2026;
k) Ofício Nº 115/2026/CGaia/Digat/FUNAI (09960477), de 23/03/26.

10. Diante do exposto, não foi realizado procedimento de consulta nem diálogo com as comunidades.

11. Tendo em vista o disposto na PI 60/2015, bem como no Parecer nº 00045/2025/AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 09578967), e diante dos novos elementos aportados pela Diretoria de Demarcação por meio da Informação Técnica nº 168/2026/Coan/CGid/Didem-FUNAI (10501230), sugerimos a realização de reunião entre as áreas técnicas e representante da Equipe de Matéria Consultiva Ambiental - PFE/Funai no dia 10/08/2026 às 8h30, presencialmente ou pelo Teams.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bulhoes Pedreira**, **Coordenador(a)**, em 23/07/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Julia de Paiva Pereira Leão**, **Diretor(a) substituto(a)**, em 23/07/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10482813** e o código CRC **0351E97A**.